

**ACORDO ENTRE A ADUANA NACIONAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA E  
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL COM RESPEITO AO RECONHECIMENTO MÚTUO DE SEUS RESPECTIVOS  
PROGRAMAS DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO**

A Aduana Nacional do Estado Plurinacional da Bolívia e a Secretaria Especial de Receita Federal da República Federativa do Brasil, doravante denominadas individualmente “Parte” e em conjunto como “Partes”;

**RECONHECENDO** que os Programas de Operador Econômico Autorizado de cada uma das Partes, doravante denominados “Programas”, estão implementados em conformidade com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global, doravante denominado “SAFE”, da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

**CONSCIENTES** de que o reconhecimento mútuo de seus Programas fortalece a segurança da cadeia logística internacional e contribui de maneira significativa para a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre os países;

**RECONHECENDO** o caráter especializado dos processos, procedimentos, mecanismos e legislação aplicável à administração de seus respectivos Programas;

**CONSIDERANDO** que as Partes concluíram cada uma das etapas previstas no “Memorando de Entendimento entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Aduana Nacional do Estado Plurinacional da Bolívia sobre a execução de um Plano de Trabalho para o Reconhecimento Mútuo de seus respectivos Programas de Operadores Econômicos Autorizados (OEA)”, firmado em São Paulo, Brasil, em 19 de dezembro de 2017;

**LEVANDO EM CONTA** o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, Espanha e Portugal, em vigor para as Partes;

**CHEGARAM** ao seguinte entendimento:

## **Artigo 1**

### **Alcance e Entidades Responsáveis**

1. O presente Acordo tem por objetivo o reconhecimento mútuo de seus respectivos Programas, na modalidade de segurança da cadeia logística do comércio internacional.
2. As Partes serão as entidades responsáveis pela execução do presente Acordo.

## **Artigo 2**

### **Compatibilidade**

1. Compete às Partes assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:
  - a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
  - b) Processo de avaliação e análise para a concessão da certificação;
  - c) Monitoramento dos operadores certificados e processo de revalidação.
2. As Partes garantem o cumprimento permanente do disposto no SAFE, da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
3. A compatibilidade aferida reflete a estrutura atual dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.
4. As Partes acordam que qualquer alteração nos Programas deve ser comunicada e pode tornar necessária a realização de validações adicionais.

## **Artigo 3**

### **Reconhecimento Mútuo e Benefícios aos Operadores Certificados**

1. Cada Parte se propõe aceitar os resultados da validação e a situação da certificação outorgada aos operadores do Programa da outra Parte.
2. Com base na reciprocidade e na medida do possível, as Partes concederão aos

operadores certificados as seguintes medidas de facilitação, em conformidade com a legislação e políticas aplicáveis:

- a) Prioridade e agilização no despacho aduaneiro de importação.
  - b) Redução e prioridade nas inspeções de importação.
  - c) Priorizar o movimento transfronteiriço de operadores certificados, condicionado à viabilidade operacional dos pontos de fronteira.
  - d) Medidas priorizadas para responder interrupções do fluxo de comércio.
  - e) Servidores aduaneiros designados como ponto de contato entre as Aduanas, para garantir a aplicação dos benefícios acordados.
  - f) Em Áreas de Controle Integrado (ACI), os trâmites de exportação e importação, assim como as inspeções físicas, serão realizados simultaneamente, sempre que haja condições adequadas.
  - g) Outros benefícios orientados a facilitar o comércio de empresas certificadas, previamente acordados entre as Partes.
3. Para execução das medidas de facilitação acima discriminadas, cada Parte procurará implementar os procedimentos operacionais ou informáticos necessários à sua aplicação.
4. Mediante decisão fundamentada, uma Parte poderá suspender qualquer um ou todos os benefícios concedidos a um ou mais operadores certificados pela outra Parte, devendo a outra Parte ser notificada da decisão o mais breve possível dessa decisão.

## **Artigo 4**

### **Intercâmbio de Informações e Comunicação**

1. As Partes promoverão o intercâmbio de informações por um meio eletrônico definido de comum acordo, assim como a comunicação mútua, da seguinte maneira:
  - a) Trocando, de maneira regular, dados atualizados sobre os OEA, conforme Modelo de Dados da Organização Mundial de Aduanas (OMA), sem exceder aos seguintes dados: Nome do Operador (WCO ID R148), Nome fantasia (WCO ID 516), Identificador do país emissor do identificador tributário (WCO ID R147), Identificador Tributário do Operador (WCO ID 149), Função na cadeia logística

(WCO ID R005), Status do certificado (WCO ID 019), Número de certificado (WCO ID D005), Data do certificado (WCO ID 276), Vigência do certificado (WCO ID 275), Endereço (WCO ID 239), Cep (WCO ID 245), Cidade (WCO ID 241), Departamento ou Estado (WCO ID 244), País (WCO ID 242).

- b) Trocando informações obtidas dos OEA em relação à implementação deste Acordo, incluindo benefício mútuo, relacionadas à segurança da cadeia logística.
2. Para efeitos deste intercâmbio de informações, as Partes designarão e fornecerão os pontos de contato de seus respectivos Programas.
3. As Partes cumprirão as leis e regulamentos nacionais respectivos para o intercâmbio de informações.

## **Artigo 5**

### **Confidencialidade das Informações**

1. As Partes manterão a confidencialidade da informação recebida, e tal informação será utilizada exclusivamente para o fim de execução do presente Acordo.
2. A informação recebida, constante no inciso a), 1, do artigo 4 somente poderá ser revelada a terceiro mediante o consentimento prévio, expresso e por escrito das Partes.
3. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término deste Acordo e pelo tempo que as Partes detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

## **Artigo 6**

### **Cooperação e Esforços Futuros**

As Partes concordam em:

- a) Buscar novas medidas de facilitação do comércio, principalmente relacionadas à participação de outras agências governamentais envolvidas no comércio internacional;
- b) Realizar observações periódicas conjuntas de validações dos Programas das Partes para assegurar a continuidade da compatibilidade dos Programas e para compartilhar melhores práticas.
- c) Melhorar os procedimentos operacionais e/ou informáticos para otimizar a implementação do presente Acordo.

## **Artigo 7**

### **Consulta e Modificação**

1. Todos os temas relacionados à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionados mediante consulta por escrito entre as Partes.
2. A modificação do presente Acordo estará sujeita ao consentimento, por escrito, das Partes. Qualquer alteração produzirá efeitos na data determinada conjuntamente pelas Partes e será parte integrante do presente Acordo.

## **Artigo 8**

### **Disposições Gerais**

1. Este Acordo não pretende criar nenhum direito ou obrigação vinculante sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem conferir ou criar qualquer direito, privilégio ou benefício para suas Partes ou para qualquer terceiro ou parte.
2. As Partes implementarão as medidas decorrentes do presente Acordo no âmbito de suas competências funcionais, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais; e em cumprimento aos tratados, acordos ou convênios internacionais aplicáveis dos quais cada Parte seja signatária.

3. Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá as Partes de agir conforme as disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, ou suas leis, regulamentos e práticas nacionais.

## **Artigo 9**

### **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indeterminada.
2. Qualquer uma das Partes poderá suspender ou denunciar o Acordo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte, com trinta (30) dias de antecedência da data de suspensão ou denúncia.

## **Artigo 10**

### **Implementação**

1. A efetiva implementação do Acordo poderá ocorrer gradualmente, tendo em vista a necessidade de alterações nos procedimentos operacionais, adequação dos sistemas informáticos e outras medidas.

Esse documento foi firmado no dia 29 de setembro de 2020, em duas vias originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pela Aduana Nacional do Estado  
Plurinacional da Bolívia**

**Pela Secretaria Especial da Receita  
Federal da República Federativa do  
Brasil**

---

**Jorge Leonardo Zogbi Nogales  
Presidente Executivo**

---

**Fausto Vieira Coutinho  
Subsecretário de Administração  
Aduaneira**

